RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194002 - SP (2024/0057014-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	LUCAS FLORENCIO MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR MARTINS ANDRADE CARDOSO - SP369359
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	EMERSON MOREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. CONCURSO FORMAL. EXTORSÃO MEDIDANTE SEQUESTRO. CONCURSO MATERIAL. NULIDADES PROCESSUAIS. NÃO VERIFICADAS. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA E INQUIRIÇÃO. ARTIGOS 400 E 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. FORMALIDADES LEGAIS. INSTÂNCIA DE ORIGEM CONSIGNOU ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou ordem em habeas corpus impetrado com objetivo de reconhecer nulidades processuais no curso da instrução em que o recorrente responde por roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, e 2º-A, I, do CP) e extorsão mediante sequestro (art. 159, "caput", do CP).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade processual por inversão na ordem de oitiva das testemunhas e inquirição pelo magistrado, bem como se o reconhecimento pessoal do acusado foi realizado em desacordo com o art. 226 do CPP. A questão também envolve a validade do depoimento da cônjuge da vítima como testemunha de acusação.

III. Razões de decidir

4. A inversão na ordem de oitiva das testemunhas e a inquirição pelo magistrado constituem nulidades relativas, exigindo-se manifestação na primeira oportunidade que couber a defesa e demonstração de prejuízo, conforme o princípio "pas de nullité

Documento eletrônico VDA44787005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:59:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: e8962eb2-ff89-475a-97d8-1ab129a7e0ae

sans grief" (art. 563 do CPP), o que não foi comprovado. No caso concreto, não foi demonstrado prejuízo e a defesa não impugnou o ato no momento oportuno.

5 A inquirição de testemunhas pelo magistrado, quando as partes não formulam perguntas, não infringe o art. 212 do CPP, desde que a defesa tenha ampla participação na produção da prova.

5. O reconhecimento pessoal do acusado foi realizado conforme o art. 226 do CPP, com descrição prévia e confirmação em juízo, não havendo nulidade.

6. A oitiva da cônjuge de uma da vítima como testemunha de acusação, mesmo com o compromisso de dizer a verdade, constitui, no máximo, mera irregularidade, nada impedindo que o depoimento seja avaliado em conjunto com as demais provas.

7. "A diferença de valor da prova colhida, como informante ou testemunha, com ou sem compromisso de dizer a verdade, é matéria de ponderação judicial e não de classificação em uma ou outra categoria de prova oral" (AgRg no AREsp n. 378.353/PR, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018).

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44787005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:59:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: e8962eb2-ff89-475a-97d8-1ab129a7e0ae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0057014-3 **RHC 194.002 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15068490620238260228 20558252023 22406498620238260000

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 03/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUCAS FLORENCIO MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR MARTINS ANDRADE CARDOSO - SP369359
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	EMERSON MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:18:30
Código de Controle do Documento: E71BD229-831D-411C-B581-141439830082

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194002 - SP (2024/0057014-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	LUCAS FLORENCIO MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR MARTINS ANDRADE CARDOSO - SP369359
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	EMERSON MOREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. CONCURSO FORMAL. EXTORSÃO MEDIDANTE SEQUESTRO. CONCURSO MATERIAL. NULIDADES PROCESSUAIS. NÃO VERIFICADAS. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA E INQUIRIÇÃO. ARTIGOS 400 E 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. FORMALIDADES LEGAIS. INSTÂNCIA DE ORIGEM CONSIGNOU ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou ordem em habeas corpus impetrado com objetivo de reconhecer nulidades processuais no curso da instrução em que o recorrente responde por roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, e 2º-A, I, do CP) e extorsão mediante sequestro (art. 159, "caput", do CP).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade processual por inversão na ordem de oitiva das testemunhas e inquirição pelo magistrado, bem como se o reconhecimento pessoal do acusado foi realizado em desacordo com o art. 226 do CPP. A questão também envolve a validade do depoimento da cônjuge da vítima como testemunha de acusação.

III. Razões de decidir

4. A inversão na ordem de oitiva das testemunhas e a inquirição pelo magistrado constituem nulidades relativas, exigindo-se manifestação na primeira oportunidade que couber a defesa e demonstração de prejuízo, conforme o princípio "pas de nullité

Documento eletrônico VDA44787371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:35
Código de Controle do Documento: 855d357d-05f6-4212-9524-4007ce909b72

sans grief" (art. 563 do CPP), o que não foi comprovado. No caso concreto, não foi demonstrado prejuízo e a defesa não impugnou o ato no momento oportuno.
5 A inquirição de testemunhas pelo magistrado, quando as partes não formulam perguntas, não infringe o art. 212 do CPP, desde que a defesa tenha ampla participação na produção da prova.
5. O reconhecimento pessoal do acusado foi realizado conforme o art. 226 do CPP, com descrição prévia e confirmação em juízo, não havendo nulidade.
6. A oitiva da cônjuge de uma da vítima como testemunha de acusação, mesmo com o compromisso de dizer a verdade, constitui, no máximo, mera irregularidade, nada impedindo que o depoimento seja avaliado em conjunto com as demais provas.
7. "A diferença de valor da prova colhida, como informante ou testemunha, com ou sem compromisso de dizer a verdade, é matéria de ponderação judicial e não de classificação em uma ou outra categoria de prova oral" (AgRg no AREsp n. 378.353/PR, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018).
IV. Dispositivo
7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por LUCAS FLORENCIO MACEDO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Habeas Corpus n. 2240649-86.2023.8.26.0000).

Consta dos autos que o recorrente está sendo processado pela prática dos delitos previstos nos artigos art. 157, § 2°, inciso II e V, e 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do art. 70 c/c art. 159, "caput", na forma do art. 69, todos do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima em concurso formal e extorsão em concurso material) (e-STJ, f. 557).

A ordem impetrada na origem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 557):

> *Ementa:*
>
> *1-) "Habeas Corpus", com pedido de liminar. Roubo majorado e extorsão mediante sequestro.*
>
> *2-) Pleito para reconhecimento de nulidades processuais na instrução criminal. Impossibilidade. Nulidades relativas. Não demonstração de prejuízo. Preclusão. Constrangimento ilegal inexistente.*
>
> *3-) Temas relacionados ao mérito da ação penal demandam análise detalhada de fatos e provas, incompatível com o rito especial e sumaríssimo do "habeas corpus".*
>
> *4-) Inexistência de excesso de prazo na formação da culpa.*

Documento eletrônico VDA44787371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:35
Código de Controle do Documento: 855d357d-05f6-4212-9524-4007ce909b72

> *5-) Medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) que se revelam inadequadas e insuficientes, in casu.*
>
> *6-) Ordem denegada.*

O recorrente sustenta, em síntese, nulidade por violação ao art. 400 do Código de Processo Penal - CPP decorrente inversão na ordem de oitiva das testemunhas, negativa de vigência ao art. 212 do CPP em razão da inquirição de testemunha ter sido realizada pelo magistrado, nulidade em razão da cônjuge de uma das vítima ter prestado compromisso como testemunha e inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP que tornaria inválido o reconhecimento pessoal.

Requer, o provimento do recurso para reconhecer as supostas nulidade apontadas, com determinação de realização de nova audiência de instrução e julgamento (e-STJ, fls. 576).

É o relatório.

VOTO

No caso, sobre alegada nulidade por inversão da ordem da oitiva das testemunhas e inquirição, a corte de origem tratou da temática com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 559/562):

> *Para que se reconheça nulidade pela inversão da ordem disposta no art. 400 do Código de Processo Penal, é necessário que o inconformismo defensivo seja manifestado tempestivamente, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão. De igual modo, é necessária a comprovação do prejuízo que o réu teria sofrido com a citada inversão, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e na Súmula n° 523 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Precedentes:*
>
> [...]
>
> *Dos autos, verifica-se que* ***a defesa não se insurgiu contra o ato na oportunidade que lhe cabia (fls. 374/376), tampouco apontou especificamente qualquer prejuízo causado pela oitiva das testemunhas de acusação antes da vítima E. L. O, a qual não havia comparecido na audiência.***
>
> ***Também não se vislumbra ofensa ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal, visto não ser imposto às partes que realizem perguntas diretamente à testemunha, mas que haja essa faculdade, permitindo-se ampla participação na produção das provas.*** *É certo que o propósito da alteração legislativa promovida no referido artigo pela Lei nº 11.690/2008, buscou conferiu maior concretude ao princípio acusatório na sistemática processual, sem, todavia, que o magistrado ficasse impossibilitado de realizar questionamentos para seu convencimento. Evidentemente, por ser a prova destinada ao Juiz, ele pode inquirir as testemunhas com vistas a colher esclarecimentos para julgar, ainda que as partes dispensem a*

Documento eletrônico VDA44787371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:35
Código de Controle do Documento: 855d357d-05f6-4212-9524-4007ce909b72

mesma faculdade, o que também lhe é permitido.

[...]

O suposto desatendimento ao procedimento previsto no art. 212, do Código de Processo Penal é causa de nulidade relativa, exigindo, pois, a demonstração de prejuízo causado à parte, o que não se sucedeu na hipótese concreta.

[...]

Neste sentido, a defesa também não cuidou de demonstrar qualquer elemento concreto que comprovasse que houve prejuízo na inquirição das testemunhas e vítimas pelo d. Juízo. Tais circunstâncias afastam o reconhecimento das nulidades arguidas.

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da alegação da defesa.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NULIDADES. INSUFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NÃO VERIFICADA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA. NECESSIDADE. ART. 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Os Tribunais Superiores firmaram compreensão no sentido de que apenas a ausência de defesa técnica é causa de nulidade absoluta. A insuficiência de defesa, por seu turno, apenas será considerada causa determinante para o refazimento do ato se houver comprovação do prejuízo sofrido, obedecendo ao princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Nos termos do art. 217 do Código de Processo Penal, a retirada do réu da sala de audiências pode ser determinada pelo juiz quando este verificar que a presença do acusado pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo a prejudicar a coleta do depoimento.

4. Embora insista na tese de nulidade do feito em razão de suposta ofensa ao art. 400 do Código de Processo Penal, a defesa não não foi capaz de demonstrar o prejuízo, o que se exige inclusive quando se trata de nulidade de caráter absoluto, conforme entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior.

5. O juiz não é obrigado a responder, de maneira detalhada, a todas as questões trazidas pela defesa, desde que sua decisão contenha os fundamentos necessários para justificar o acolhimento da tese acusatória.

6. Habeas corpus não conhecido.

Documento eletrônico VDA44787371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:35
Código de Controle do Documento: 855d357d-05f6-4212-9524-4007ce909b72

(HC n. 549.665/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO****. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief.

2. O Recorrente não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da inversão da ordem das testemunhas, restringindo-se a sustentar a violação ao art. 400 do Código Penal - CP e afirmar que a condenação se deu com fundamento na prova oral colhida.

3. A matéria em análise não foi suscitada em sede de alegações finais, atraindo a aplicação do art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal - CPP, estando, portanto, preclusa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 95.131/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. ***INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE.*** *NÃO ENFRENTAMENTO PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERAÇÃO.*

1. Não há nenhuma ilegalidade na inversão da oitiva das partes, pois o art. 400 do Código de Processo Penal ressalva o disposto no art. 222 do mesmo Codex.

2. Hipótese em que a desobediência à ordem estabelecida do art. 400 do CPP, fora das situações permitidas em lei, é causa de nulidade relativa, devendo ser arguida pela parte no momento oportuno, sob pena de preclusão.

3. Alegação de ausência de intimação do réu para a audiência de oitiva de testemunha da acusação que não foi alvo de exame pelo Tribunal a quo, uma vez que a questão nem sequer foi objeto de insurgência no writ originário, não podendo ser enfrentada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Demais questões trazidas pelo impetrante nas razões do habeas corpus (ausência de fundamentação no recebimento da denúncia e excesso de prazo na instrução), que não teriam sido levadas em consideração na decisão ora agravada, superadas com a superveniência da sentença condenatória.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 199.189/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 26/10/2015.)

Ademais, "*este Sodalício Superior possui entendimento de que, não*

Documento eletrônico VDA44787371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:35
Código de Controle do Documento: 855d357d-05f6-4212-9524-4007ce909b72

obstante a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa. É necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo, por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade" (REsp 1580497/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 10/10/2016).

À propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS PELO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a inquirição diretamente das testemunhas pelo Juiz, após as mudanças no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, que exige a demonstração do efetivo prejuízo, conforme o disposto no art. 563 do mesmo Estatuto.***
>
> *2. A condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos. (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 852.457/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)*

Sobre o reconhecimento pessoal, não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do habeas corpus n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, verifica-se, sem muito esforço, que o Tribunal de origem, fundamentou suficientemente a decisão.

Sobre a alegada nulidade em decorrência à inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP, assim se

Documento eletrônico VDA44787371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:35
Código de Controle do Documento: 855d357d-05f6-4212-9524-4007ce909b72

manifestou o tribunal de origem: (e-STJ, fls. 562/563):

> *Inexiste, de igual modo, nulidade por desrespeito ao procedimento disposto no art. 226 do Código de Processo Penal. Afinal, mesmo que o procedimento não fosse realizado na forma disciplinada, isso não tornaria o processo nulo, tratando-se de mera irregularidade. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise.*
>
> *[...]*
>
> ***Embora, de fato, não se verifique no caso qualquer irregularidade no reconhecimento pessoal, uma vez que, no distrito, a vítima descreveu os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida ("... Fui atendido por um individuo que se identificava como Fabiano, ele usava uma camiseta xadrez, de manga cumprida, ele é alto, branco, cabelo curto e usa barba..." – fls. 25), em seguida, foi colocado ao lado de outros indivíduos (cf. fotografia às fls. 27), momento em que reconheceu o paciente como um dos ofensores, dizendo: "Eu reconheço o número 01 como sendo o criminoso que se identificou como Fabiano. Ele esta usando a mesma blusa desde o momento que me abordou. Não tenho dúvidas.*** *Os outros eu não reconheço. Não vi o rosto dos demais criminosos".* ***Em juízo, o reconhecimento foi ratificado pela vítima, que foi categórica ao dizer que também reconheceu-o na fase policial, inclusive porque trajava as mesmas vestes do momento da prática delitiva (fls. 464).***
>
> *De outra sorte,* ***acertou o d. Juízo ao indeferir irresignação do impetrante quanto à realização do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal por videoconferência, porquanto justificada em razão das vítimas residirem em outra localidade (fls. 377 e 43****3), bem como não demonstrada de qualquer modo prejuízo à defesa, reprisando-se, mais uma vez, o que prevê o art. 563 do Código de Processo Penal.*

Resta claro que o Tribunal de origem destacou a ausência de irregularidade na realização do reconhecimento pessoal do recorrente na fase judicial, conforme as exigências do art. 226 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em nulidade.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento confirmado em Juízo conforme procedimento estabelecido em lei e devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO.* ***RECONHECIMENTO DO ACUSADO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP.*** *FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. Hipótese em que as instâncias ordinárias atestaram que o reconhecimento do acusado seguiu o procedimento disposto no art. 226 do CPP, com prévia menção pelas vítimas das características físicas do assaltante, seguida da apresentação de várias fotos em que se apontou o agravante como autor do delito.***

Documento eletrônico VDA44787371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:35
Código de Controle do Documento: 855d357d-05f6-4212-9524-4007ce909b72

> ***2. Reconhecimento extrajudicial não viciado e confirmado em juízo, aliado a outros elementos pontuados pelo magistrado sentenciante nos limites do seu livre convencimento motivado (como a inexistência de produção de prova defensiva sobre o álibi apontado pelo acusado).***
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 913.027/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO.* ***VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO DEVIDAMENTE RATIFICADO EM JUÍZO.*** *FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. HC N. 598.886/SC. DISTINGUISHING. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
>
> ***I - No caso, tendo sido comprovada a participação do envolvido na empreitada criminosa pelo depoimento da vítima, que narrou de maneira detalhada e individualizada a conduta do agente e reconhecimento, ratificado em juízo, isto é, reconhecimento em solo policial pela vítima e corroborado na fase processual, nos termos do art. 226 do CPP, não há como afastar a condenação.***
>
> ***II - É de se reforçar, outrossim, que o presente caso diverge do entendimento firmado nos autos do HC n. 598.886/SC, uma vez a observância do procedimento do art. 226 do CPP e o édito condenatório amparado em provas diversas.***
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.340.651/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)*

Por fim, sobre a alegação de nulidade em razão da oitiva da cônjuge de uma das vítimas, é cediço "*O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.*" (AgRg no RHC 158254 / RJ, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2024).

De fato, "*a marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas*" (HC n. 503.665/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

No presente feito, assim se manifestou a corte de origem a respeito da nulidade suscitada (e-STJ, fl. 564):

> *No tocante à alegação de que a cônjuge de uma das vítimas foi arrolada como testemunha de acusação,* ***verifica-se que sua atuação, nesse qualidade, tem motivo, posto que interagiu com seu esposo durante a restrição de sua liberdade pelos autores dos fatos, tanto que transferiu valor de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) (fls. 83)****. E, acaso não se adjetive de depoimento*

Documento eletrônico VDA44787371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:35
Código de Controle do Documento: 855d357d-05f6-4212-9524-4007ce909b72

suas palavras, ***nada impede que as declarações sejam avaliadas com o conjunto de provas. Se ela prestou compromisso de dizer a verdade, igualmente, nenhum problema há, incide apenas uma irregularidade, sanável conforme já descrito.***

Sendo todas razões suficientes para o não reconhecimento de qualquer nulidade no caso.

Com efeito, esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que "*A diferença de valor da prova colhida, como informante ou testemunha, com ou sem compromisso de dizer a verdade, é matéria de ponderação judicial e não de classificação em uma ou outra categoria de prova oral" (AgRg no AREsp n. 378.353/PR, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018).*

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. CLASSIFICAÇÃO DE DEPOENTE COMO INFORMANTE OU TESTEMUNHA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que "A diferença de valor da prova colhida, como informante ou testemunha, com ou sem compromisso de dizer a verdade, é matéria de ponderação judicial e não de classificação em uma ou outra categoria de prova oral" (AgRg no AREsp n. 378.353/PR, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que, a despeito das alegações da defesa, é certo que os fatos ilícitos estão inequivocamente documentados nos autos. Assim sendo, importante esclarecer que a classificação do depoente como testemunha ou informante, sem reflexos determinantes no resultado do julgamento, como asseverado pela Corte a quo, não induz ao reconhecimento de nulidade.

3. Como é de conhecimento, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". E não se pode olvidar que "a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos". (AgRg no AREsp n. 1.637.411/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020).

4. A pretensão de infirmar o pronunciamento das instâncias ordinárias que concluíram pela comprovação da autoria e materialidade, com respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, demandaria, necessariamente, o reexame de

Documento eletrônico VDA44787371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:35
Código de Controle do Documento: 855d357d-05f6-4212-9524-4007ce909b72

matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.993.885/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA44787371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:35
Código de Controle do Documento: 855d357d-05f6-4212-9524-4007ce909b72